TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011029-93.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Brasar Tratamento Térmico Ltda e outro

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TÉRMICO TRATAMENTO LTDA. WILSON BRASAR **ROBERTO** VITORASSO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que a Cédula de Crédito Bancário executada representaria operações iniciadas a partir de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, o que contaminaria a execução, salientando já haja ajuizado contra o banco exequente uma Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Práticas cumulada com Repetição de Indébito, distribuída em 02/07/2014 à 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital sob nº 1061361-07.2014.8.26.0100, tendo o banco, ora embargado, sido citado em 27 de outubro de 2014, e porque referida ação declaratória tem como fundamento justamente o mesmo objeto destes embargos, haveria relação de conexão entre ações, com prevenção do Juízo da d. 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para que a presente execução ou, alternativamente, seja reconhecida a relação de prejudicialidade para determinar a suspensão da presente ação de execução; no mérito, aduziu que a memória de cálculo que instruiu a execução não permite verificar o valor exato do débito ou, eventualmente, do crédito, atento a que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida tão somente para liquidar contrato de abertura de crédito em conta corrente, de modo a não configurar título executivo, passando a impugnar a capitalização mensal de juros, com contagem de juros sobre juros, práticas vedadas mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2170-36, que não seria apta a autorizá-las, porque não existiria autorização contratual nesse sentido, não bastando a inserção de cláusula redigida com letras minúsculas, sem destaque das expressões, seguindo daí para reclamar a abusividade das taxas de juros cobradas, ponderando da necessidade de se reduzir o lucro do banco/Embargado a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e tomando como parâmetro o custo de captação do dinheiro no mercado, em seguida impugnando a cobrança de encargos de mora, para concluir pela improcedência da ação.

O banco embargado respondeu sustentando a inexistência de conexão ou prejudicialidade que permitisse a suspensão da execução, passando a sustentar que a planilha de cálculo apresentada traz clara informação dos cálculos aritméticos, os quais afastariam alegação de capitalização de juros ou de excesso de execução, destacando que por força da Lei n.º 4595/64 não seriam aplicáveis às suas atividades a Lei n.º 1521/51 ou o Decreto-Lei n.º 22.626/33, nos termos do que ficou consolidado pela Súmula de n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, e porque a cédula de crédito bancário constitui-se em título de crédito regido pela Lei nº. 10.931/2004, que a configura como título executivo extrajudicial, não haveria se falar de falta de título, sendo notória a executoriedade, literalidade e exigibilidade, postulando mais a aplicação do princípio do *pacta*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sunt servanda para considerar a possibilidade da capitalização de juros, uma vez que previsto na cláusula 03 do contrato, sobre o saldo devedor do cheque especial vencer juros mensais à taxa contratada, prática autorizada pela MP n.º 1963- 19, art. 5°, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

Os embargantes reafirmaram as postulações da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não procede a alegação de conexão ou de relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a *ação declaratória de nulidade de cláusula cc. repetição de indébito* que tramita perante a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital sob nº 1061361-07.2014.8.26.0100.

Com efeito, e conforme pode ser lido às fls. 33 e fls. 34 destes autos, a petição inicial daquela ação declaratória narra a relação contratual entre as partes a partir dos dados seguintes: "manteve com o banco/Réu prolongado relacionamento jurídicocomercial, pautado pela formalização dos seguintes negócios jurídicos: 1) contrato de conta corrente, 2) contrato de abertura de crédito; 3) contrato de mútuo e 4) cédula de crédito bancário. As operações eram vinculadas à conta corrente n.º 13-000038-8, mantida pela Autora junto à agência n.º 4434 do banco/Réu, na cidade e comarca de São Carlos- SP", seguindo-se a conclusão de que, dentre essas "operações firmadas, a última mascarando relações jurídicas cedulares típicas, culminaram com a cédula n.º 003344343000000004710, no valor de R\$ 195.221,85, emitida em 13/06/14, para pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 12.941,44" (sic.).

A presente ação de execução, entretanto, conforme pode ser lido na petição inicial da execução e conferido no próprio título executivo a ela acostado, tem por fundamento a *cédula de crédito bancário - empréstimo – cheque empresa plus - business <u>nº 4434130000388</u>, no valor limite de R\$ 50.000,00, com vencimento em 26/08/2011, que apresentava saldo devedor atualizado em setembro de 2014 no valor de R\$ 96.080,22.*

Ou seja, enquanto aquela ação discute a cédula de crédito bancário de n.º 00334434300000004710 emitida em 13/06/14 no valor de R\$ 195.221,85 para pagamento em parcelas, a presente tem por fundamento cédula diversa, de nº 4434130000388 emitida no valor de R\$ 50.000,00 e com vencimento único, em 26/08/2011.

Não há, portanto, relação de conexão ou possibilidade jurídica de se cogitar de relação de prejudicialidade, com o devido respeito.

Quanto a um suposto encadeamento das operações, cumpre lembrar que, segundo vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ¹).

Logo, não basta a afirmação de que o valor tomado pelos embargantes junto ao banco embargado tenha servido para quitação do saldo devedor de contrato de abertura de crédito

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em conta corrente, para que se possa ver ampliada a discussão a "qualquer" operação que se venha a "investigar".

Como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ²).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ³).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁴).

E mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁵)

Para rematar, cumpre lembrar que a partir de 23 de agosto de 2010, com a edição da Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou estabelecido que "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E inclusive sob o aspecto da constitucionalidade, não há que se buscar vício em relação à emissão do título executivo, pois "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 – 20ª Câmara de_Direito Privado TJSP – 13.09.2010 ⁶).

Fixadas essas premissas, passamos a analisar o conteúdo da dívida.

Estes embargos, em sua quase integralidade, buscam impugnar a capitalização

² MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

mensal de juros, prática que está regulada na *cláusula 5.8* do contrato (*vide fls. 19* autos da execução), com expressa menção a que haveria cobrança mensal dos juros, conforme taxa pactuada pela *cláusula 5.7* do contrato (*vide fls. 23* autos da execução), com expressa previsão na *cláusula 10.3* de lançamento a débito no saldo da conta corrente (*vide fls. 23* autos da execução), ou seja, previsão de capitalização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É, portanto, regular a operação, a propósito da jurisprudência: "CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATORIOS - Contratação expressa. Legalidade. Recurso da ré não provido para esse fim. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade desde que pactuada - Lei n° 10.931/2004 (art. 28, § 1°. I) - Contratação expressa que permite a capitalização dos juros no caso concreto. Recurso da ré não provido para esse fim" (cf. Ap. n° 990093259729 - 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 16/09/2010 7).

Diga-se mais, as cláusulas em questão não estão redigidas com letras minúsculas, mas no mesmo tamanho que as cláusulas contratuais em geral, não havendo, a ver deste Juízo, como se reclamar a abusividade.

No que diz respeito à taxas de juros, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Dizer que essa taxa deve ser analisada como forma de reduzir o lucro do banco/Embargado ou a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tomando como parâmetro o custo de captação do dinheiro no mercado, é procedimento que, com o devido respeito, foge ao objetivo da atividade jurisdicional.

Conforme cumpre reconhecido por qualquer magistrado, a atividade jurisdicional não pode implicar na criação do direito.

Ainda que em doutrina processual se tenha chegado a cogitar essa tese de que o juiz, ao decidir o processo, *cria o direito*, porquanto adeque a lei a situações de fato não previstas, e por vezes tenha mesmo que proferir decisão em situação onde não existe lei, acabou esse entendimento rejeitado pela doutrina (*vide* VON BÜLOW, ERLICH, STAMMLER, GÉNY).

Assim, o que o juiz julga não representa a valoração de um fato em si, a atribuição a ele de um juízo de "bom" ou "mal". Não é o fato da vida natural em si o que é julgado, mas sua adequação à vontade contida no comando legal, ao *dever-ser* referido na obra de HANS KELSEN ⁹.

E "ainda quando decida com base na analogia, nos costumes, nos princípios gerais do direito ou na equidade (cf. art. 126), o juiz estará a declarar uma norma jurídica existente, ainda que em estado potencial, inorgânico" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ¹⁰).

Em síntese, em razão da função interpretativa, o juiz, de uma lei imperfeita, formulará uma norma perfeita aplicável à relação jurídica decidenda.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

⁹ HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, SP, Página 72/3.

¹⁰ MOACYR AMARAL SANTOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, Forense, RJ, 1976, p. 427.

A sentença, portanto, "declarará o direito previsto na norma interpretada" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 11).

Sendo assim, à vista do caso ora analisado cumpriria a este Juízo rejeitar de plano o pedido do réu, pois *dura lex*, *sed lex*, a busca e apreensão é medida determinada e regulada em lei.

Portanto, se há lei admitindo que a fixação dos juros, quando realizada por instituição financeira, não está sujeita aos parâmetros da Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) ou à legislação civil, a propósito do que assentou a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cumpre observado e aplicado o comando legal, com o devido respeito, de modo que também esse tema fica rejeitado.

Finalmente, em relação à impugnação que a inicial faz à cobrança de encargos de mora, cumpre destacar que a *cédula de crédito bancário* em discussão os fixou em *juros remuneratórios elevados de 1%* em razão da mora, e *multa de 2%* (leia-se na *cláusula 10.2 – fls. 23* autos da execução), de modo que não há se verificar aí abuso algum, renove-se o máximo respeito.

Os embargos são improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e CONDENO os embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹¹ MOACYR AMARAL SANTOS, ob. e loc. cit.